

PROCESSO	- A. I. N° 269272.0001/12-0
RECORRENTE	- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (RPBA EST. UNIF)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0064-03/13
ORIGEM	- SAT/COPEC
INTERNET	- 02/10/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0280-11/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LIVRO CIAP. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. **a)** MANTIDO O APROVEITAMENTO DAS PARCELAS DOS CRÉDITOS FISCAIS APÓS AS TRANSFERÊNCIAS DOS BENS PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. Sujeito passivo não comprova estorno dos aludidos créditos. **b)** USO DO CRÉDITO A MAIOR. CRÉDITOS LANÇADOS DESCONSIDERANDO REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Parte da infração 1 e infração 2). O contribuinte lançou no CIAP créditos fiscais sem a redução prevista no Convênio ICMS 52/91. Irregularidades em parte reconhecidas pelo sujeito passivo relativa à infração 2. Imputações procedentes. Não acolhidas as arguições de nulidade. Rejeitado o pedido de realização de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, relativo às infrações 1 e 2, contra a Decisão proferida através do Acórdão da 3ª JJF n° 0064-03/13- após julgamento pela Procedência do Auto de Infração acima epigrafado, no valor histórico de R\$4.488.222,68, conforme segue:

INFRAÇÃO 1. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente aos lançamentos mensais efetuados no CIAP e registrados no RAICMS conforme demonstrativos Anexos I a VII, nos meses de janeiro a dezembro de 2009. Sendo exigido o valor de R\$4.449.168,77, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente aos lançamentos mensais efetuados no CIAP da filial centralizada 0132 e registrados no RAICMS, conforme demonstrativos nos Anexos VIII e IX, nos meses de abril, maio e dezembro de 2009. Sendo exigido o valor de R\$8.132,70, acrescido da multa de 60%.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF, inicialmente não acolhe o pedido de diliggência e perícia, *in verbis*:

Cuida o presente Auto de Infração do cometimento pelo autuado de cinco infrações à legislação do ICMS consoante, cujo teor de cada uma delas, afigura-se expressamente estampado no inicio do relatório.

O impugnante, de plano, reconheceu o cometimento das infrações 03, 04 e 05, informando que precedera ao recolhimento da exigência fiscal imposta e sobre elas não se manifestou em sua peça de defesa. Logo, diante da manifesta inexistência de lide, as infrações 03, 04 e 05 ficam mantidas.

As infrações 01 e 02, tratam da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, atinente aos lançamentos mensais

efetuados no CIAP e registrados no RAICMS conforme demonstrado nos Anexos I a VII, fls. 7 a 388, - **infração 01** e nos Anexos VII, fls. 400 e 401, e Anexo IX, fls. 402 e 403 - **infração 02**.

Inicialmente no tocante ao pleito do impugnante para produção de prova pericial contábil e técnica não vislumbra necessidade alguma para o deslinde da questão que se configura nos autos. Isto porque, a perícia consiste em exame realizado por técnico ou pessoa habilitada - perito - dotada de conhecimentos especializados sobre determinada matéria, não sendo este o caso do Auto de Infração em exame, eis que cuida de aspecto meramente escritural. Indefiro, portanto, o pedido de realização de perícia, com fulcro no artigo 147, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

No mérito, assim se pronunciou a JJF:

O impugnante ao refutar a acusação atinente a esses dois itens do Auto de Infração, inicialmente, invocou o princípio da não-cumulatividade do ICMS estatuído no inciso I do §2º do art. 155 da CF para aduzir que o mandamento constitucional lhe outorga o direito de creditar-se do valor do tributo pago nas operações anteriores para abater no pagamento da exação pela qual será cobrado em razão de ter realizado o fato gerador da obrigação tributária.

Convém salientar que é irrefragável a previsão constitucional relativa a não-cumulatividade do ICMS e não se vislumbra nos autos qualquer ameaça ao estrito cumprimento dessa prerrogativa. O que não se pode olvidar é que para o seu cumprimento deve-se considerar a alcada dos entes federados em legislar por competência derivada acerca dos tributos estaduais, visando como no caso, ora em lide, instituir as formalidades necessárias e legalmente previstas para disciplinar por meio de obrigações tributárias acessórias, a utilização do crédito fiscal.

Logo, é legalmente descabida qualquer iniciativa adotada pelo contribuinte do ICMS para proceder de forma diversa às formalidades estatuídas pela legislação tributária para utilização do crédito fiscal como insinuou o impugnante em sua defesa.

Neste sentido, não é facultado ao contribuinte do ICMS decidir a maneira como proceder às formalidades legais para a utilização do crédito fiscal, menoscabando o cumprimento das obrigações tributárias acessórias. É imprescindível o cumprimento pelos jurisdicionados das obrigações acessórias para permitir aos entes tributantes controlar e regular o efetivo recolhimento dos tributos devidos.

O autuado reconheceu expressamente, consoante apuração realizada pela fiscalização e consubstanciada nos Anexos I a VII e IX que lastreiam as infrações 01 e 02, que utilizou crédito fiscal sem a aplicação da redução de base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS 52/91 nas aquisições e bens destinados ao ativo permanente e não efetuou a baixa no saldo do CIAP nas transferências e baixa de bens do ativo imobilizado no período fiscalizado.

Portanto, resta evidenciado nos autos que o autuado não respeitou a determinação expressa o inciso V do §17 do art. 93 do RICMS-BA/97, in verbis.

"V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;"

Asseverou também o autuado que o procedimento por ele adotado, não restou prejuízo algum para o Estado da Bahia, uma vez que nas aquisições de bens arrolados no anexo II do Auto de Infração em debate foi imposta a carga de ICMS sem considerar a redução de tributação prevista no Convênio ICMS 52/91, desta maneira, em compasso com o recolhimento integral do valor devido, houve apropriação integral do crédito do ICMS, sem ser levada em conta a respectiva redução de Base Cálculo.

É desprovido de sustentação fática o argumento acima aduzido, haja vista que o sujeito passivo, apesar de ter alegado em sede defesa e dispor sob sua guarda toda a documentação fiscal de suas operações no exercício fiscalizado, não comprovou, nem sequer por amostragem, que as saídas de bens de ativo teriam, de fato, sido tributadas. Assim, não há que se falar na inexistência de prejuízo para erário estadual. Nessas circunstâncias, impõe-se a aplicação do teor do artigo 142 do RPAF/99. Entretanto, caso o impugnante carreasse aos autos comprovação inequívoca de que recolhera o imposto, ainda que tendo descumprido suas obrigações tributárias acessórias, restando cumprida a obrigação tributária principal, caberia a compensação, também na forma prevista legalmente para cada situação, com débitos deste mesmo tributo.

Constatou que o autuado não questionou em sua defesa a glosa relativa aos créditos fiscais lançados no CIAP decorrentes de aquisição de material de consumo, pelo que se depreende o seu reconhecimento da acusação fiscal nessas operações. Não especificou também o impugnante a que fatos geradores referem-se os pagamentos efetuados de R\$175.614,68, infração 01 e R\$7.865,08 - infração 02.

Assim, afigura-se evidenciado nos autos o acerto da autuação diante das irregularidades constatadas na escrituração do livro CIAP do contribuinte. Considero correto o lançamento de ofício, dos valores de imposto

decorrentes de creditamento irregular, da glosa dos valores de crédito que não se referiam a bens do ativo imobilizado, e que estavam escriturados no livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, bem como glosando os valores relativos a bens do ativo desincorporados sem comprovação do cumprimento do prazo previsto no já mencionado 93, §17, inciso V, do RICMS-BA/97.

Por tudo quanto exposto, restam caracterizadas as infrações 01 e 02.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 412 a 425, reconhecendo inicialmente as exigências relativas às infrações 3, 4 e 5.

Inicialmente, o recorrente suscita a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, vez que lhe foi negada à realização de perícia técnica requerida nos termos de sua impugnação. Alinha que, conforme indicado na Decisão recorrida, o reconhecimento da procedência da autuação deveu-se ao fato do contribuinte não ter comprovado que as transferências dos bens do ativo imobilizado para estabelecimentos do autuado foram tributadas, não sendo possível afirmar que não houve prejuízo ao Erário estadual.

Entende que a prova pericial requerida pretendia justamente empreender análise dos documentos fiscais do autuado para verificar e identificar as notas fiscais de aquisição e as notas fiscais de saída dos bens, bem como comprovar que houve a saída tributada.

Conclui que, nesta linha, o indeferimento da produção de prova pericial prejudica sensivelmente o direito de defesa e da ampla produção probatória que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Pede que a Decisão de Primeira Instância seja anulada em razão da não realização de perícia técnica.

Continua a alegar nulidade do Auto de Infração, por não haver à comprovação dos fatos alegados e à correta definição do valor devido; não indicar o tempo em que os bens ficaram no ativo imobilizado do autuado e qual foi a apropriação adequada dos créditos fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e que a glosa dos créditos pela apropriação integral dos mesmos ocorreram sem averiguar qual foi o período em que o bem permaneceu ativado no estabelecimento autuado e por isso estaria garantida a apropriação do crédito ainda que proporcional.

Quanto ao mérito, além de considerar não ter havido creditamento em desacordo com a legislação e ter respeitado a regra da não cumulatividade, nas operações de aquisição dos bens descritos no anexo II do Auto de Infração em debate foi imposta a carga de ICMS sem considerar a redução de tributação prevista no Convênio ICMS 52/91. Desta maneira, aduz que, em compasso com o recolhimento integral do valor devido, houve apropriação integral do crédito do ICMS, sem ser levada em conta a respectiva redução de Base Cálculo.

Com relação à aquisição dos bens referentes aos Anexos V, VI e VII afirma que, no que concerne ao argumento de não ter sido efetuado o estorno do crédito referente aos bens transferidos para outros estabelecimentos, houve compensação financeira do Erário Estadual, pois houve recolhimento do ICMS, quando tal tributo não deveria incidir e, além de o autuado não deixar de cumprir as suas formalidades legais, mantendo a escrituração exigida por Lei.

No que alude, ainda, a apropriação de crédito fiscal de ICMS referente aos bens do ativo permanente transferidos para outros estabelecimentos do autuado, foi dito que a impugnante não comprovou que estas saídas foram tributadas, não sendo possível afirmar que não houve prejuízo ao Erário estadual.

Entende, todavia, que o Acórdão recorrido não pode prosperar uma vez que o autuado não deixou de cumprir as formalidades legais que disciplinam a apropriação de crédito fiscal de ICMS, mantendo corretamente toda a escrituração exigida por Lei, quanto da autuação foi afastado o preceito Constitucional da Não-Cumulatividade.

Ademais, sustenta que a comprovação de que houve recolhimento de ICMS nas saídas dos bens do ativo imobilizado é feita a partir da análise das Notas Fiscais de saída que se encontram integralmente à disposição da fiscalização.

Repisa os argumentos trazidos na defesa e enfrentados pela JJF, sobre a não incidência do ICMS nas operações de transferências interestaduais, fazendo alusão a Súmula 166 do STJ, bem como o seu entendimento de que houve violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS, conforme disposto no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

Por fim, menciona que foi requerida a produção de prova pericial com a finalidade de comprovar todos os fatos invocados pela contribuinte e comprovar que não houve descumprimento da legislação tributária.

No que alude a infração 2, possui o valor total de R\$ 8.132,70, sendo que o contribuinte Impugnante reconheceu a procedência do Auto de Infração no valor de R\$ 7.865,08, restando a impugnar somente o valor de R\$ 267,62.

Sustenta que em relação ao valor de R\$ 267,62 não houve descumprimento da legislação por parte do contribuinte, uma vez que ele se refere à creditamento de ICMS referente à aquisição de bem beneficiado pela redução de base cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, todavia, não houve fruição do benefício fiscal e o pagamento do ICMS foi efetuado pelo valor integral, sendo o crédito apropriado no mesmo valor pago na operação de aquisição.

Insiste que na operação de aquisição dos bens que garantiram o crédito no valor de R\$ 276,62 foi imposta a carga de ICMS sem considerar a redução de tributação prevista no Convênio ICMS 52/91, desta maneira, em compasso com o recolhimento integral do valor devido, houve apropriação integral do crédito do ICMS, sem ser levada em conta a respectiva redução de Base Cálculo.

Entende que, por meio desse procedimento, também não restou prejuízo algum para o Estado da Bahia, uma vez que recebeu o valor total do respectivo tributo, no momento em que foi realizada a operação de aquisição dos respectivos bens.

Consigna que, desta maneira, em razão dos argumentos ora indicados, bem como em função das considerações efetuadas em relação ao item “A” da infração 1, a infração 2 também é improcedente no montante de R\$ 267,62 (Duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Requer que caso o Auto de Infração seja mantido, requer seja reformado o Acórdão recorrido para os fins de determinar a produção de produção pericial nos termos indicados na Impugnação;

Requer, ainda, seja mantido o Acórdão JJF N° 0064-03/13 em relação ao ponto em que homologou o pagamento já efetuado.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de prova documental e a pericial contábil e técnica reservando-se ao direito de nomear quesitos e assistente técnico no momento em que for deferida a respectiva perícia.

Por fim, menciona que todos os documentos fiscais envolvendo as operações acima indicadas encontram-se acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal em meio digital fornecido pelo contribuinte e colacionados nos autos por ato das Autoridades Autuantes.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo, de fls. 527 e 528, entende não acolhimento do pedido de realização de diligência pela JJF, arguindo que a negativa de diligência foi com amparo no inciso segundo do art. 147 do RPAF, inexistindo a alegada ofensa aos princípios da verdade material e ampla defesa, rejeitando o pedido de nulidade.

Alinha que o sujeito passivo, mesmo em sede de Recurso, não colacionou aos autos documentos fiscais que afastassem as imputações corretamente apuradas relativas às infrações 1 e 2, alvo da

impugnação, não comprovando que as saídas dos bens do ativo teriam sido efetivamente tributadas.

Diante dessas linhas opina pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

O recorrente, conforme ficou evidenciado em sua impugnação e constante do acórdão proferido pela JJF, reconhece as infrações 3, 4 e 5, se insurgindo apenas em relação às infrações 1 e 2, em relação às quais trata o Recurso Voluntário.

O sujeito passivo reitera o seu pedido de perícia contábil, entendendo que, sob pena de nulidade, é fundamental demonstrar que as transferências dos bens do ativo imobilizado para estabelecimentos do autuado foram tributadas, além de caber, também, nulidade em razão de o autuante não indicar o tempo em que os bens ficaram no ativo imobilizado do autuado e qual foi a apropriação adequada dos créditos fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadoria, bem como a glosa dos créditos pela apropriação integral dos mesmos ocorreram sem averiguar qual foi o período em que o bem permaneceu ativado no estabelecimento autuada e por isso estaria garantida a apropriação do crédito ainda que proporcional.

O Fisco, no presente caso, não encontrou tais pagamentos, identificou que os bens saíram antes de quatro anos e glosou os créditos fiscais utilizados após tais saídas (transferências), portanto, o tempo e período de permanência dos mesmos além de desnecessários para evidenciar a infração é de pleno conhecimento do autuado. Os autuantes apontaram especificamente a apropriação indevida dos créditos fiscais, conforme consta da descrição dos fatos e detalhados no presente voto, cabendo, por conseguinte, ao autuado o ônus da prova para elidir a presente exigência tributária.

Assim, ao autuado cabe demonstrar à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo do Estado de exigir o tributo, demonstrando que não são cabíveis as afirmações do Fisco ou delas não decorrem o imposto pretendido. O atendimento da aludida condição, bem como a prova correspondente, portanto, é de exclusivo ônus do autuado. Deve ser observado, ainda, nessa mesma toada, o art. 142 do RPAF/BA, ao registrar que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

A afirmação, nas considerações finais do recorrente, de que todos os documentos fiscais envolvendo as operações acima indicadas, encontram-se acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal em meio digital fornecido pelo contribuinte e colacionados nos autos por ato das Autoridades Autuantes, é por demais genérica e imprecisa, pois não apresenta especificamente através do cotejamento dos indicados fatos geradores, cuja obrigação tributária foi descumprida, com os documentos probatórios que afirma dispor para elidir as imputações. Na verdade o recorrente pretende impor uma diligência, sem que trouxesse qualquer indício de tal necessidade, invertendo o ônus da prova, impondo ao Fisco a análise de todas as suas operações para demonstrar aquilo que ao sujeito passivo é cabível provar.

Dito do acima alinhado, não acolho as arguições de nulidade, bem como, amparado no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias produção de novas provas pelo Fisco, conforme acima alinhado.

Ademais, cabe sublinhar que a preliminar de nulidade, arguida pelo recorrente, não tem amparo jurídico, uma vez que o nosso ordenamento jurídico elegeu como pilar o princípio do livre convencimento motivado do julgador, cabendo a este o exame da necessidade da produção de prova técnica, prova do juízo, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, à infração 1 contempla a utilização de crédito fiscal de ICMS relativo aos bens destinados ao ativo permanente, sem que o contribuinte considerasse redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, bem como o fato de ter havido transferência do bem para outro estabelecimento do autuado, sem que tenha sido efetuado o estorno do crédito de ICMS do livro de apuração após tais transferências.

No primeiro caso sustenta o recorrente que, além de não ter havido creditamento em desacordo com a legislação e ter respeitado a regra da não cumulatividade, nas operações de aquisição dos bens descritos no anexo II do Auto de Infração em debate, foi imposta a carga de ICMS sem considerar a redução de tributação prevista no Convênio ICMS 52/91. Desta maneira, em compasso com o recolhimento integral do valor devido, assegura que houve apropriação integral do crédito do ICMS, sem ser levada em conta a respectiva redução de Base Cálculo.

Com relação à aquisição dos bens referentes aos Anexos V, VI e VII argumentou-se que apesar de não ter sido efetuado o estorno do crédito referente aos bens transferidos para outros estabelecimentos, houve compensação financeira do Erário estadual, pois houve recolhimento do ICMS, quando tal tributo não deveria incidir.

Conforme consta da Decisão de primeira instância o sujeito passivo confessa que se apropriou do crédito em valor integral, sem considerar a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, cabendo observar que, em relação aos alegados valores recolhidos a mais tendo em vista o cálculo do imposto integral nas aludidas operações de aquisição, quanto a tais operações foram consideradas nos levantamentos dos autuante, ou seja, foi feita a compensação dos valores recolhidos a mais, restando, ainda assim, imposto devido ao erário público, conforme os valores exigidos.

Considerações, essas, pertinentes não apenas para a infração 1, como também, em relação à infração 2, pois o recorrente sustenta no que tange à infração 2, apenas no que alude ao valor de R\$ 267,62, não houve descumprimento da legislação por parte da contribuinte (reconhecendo o valor restante), uma vez que ele se refere à creditamento de ICMS referente à aquisição de bem beneficiado pela redução de base cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, todavia, não houve, também, fruição do benefício fiscal e o pagamento do ICMS foi efetuado pelo valor integral, sendo o crédito apropriado no mesmo valor pago na operação de aquisição.

Ainda com relação à infração 1, tendo em vista que o recorrente reconhece que não fez o devido estorno do crédito referente aos bens transferidos para outros estabelecimentos, contudo argui ter havido compensação financeira do Erário estadual, pois houve recolhimento do ICMS, quando tal tributo não deveria incidir, cabe aduzir que, diante de tais alegações, mesmo se o sujeito passivo trouxesse aos autos a comprovação de que, efetivamente, efetuou a tributação nas aludidas transferências, tal prova não elidiria a exigência tributária em tela, pois este fato não impediria que o sujeito passivo desse estornar os créditos utilizados nas aquisições do ativo, alvo de transferência para outro estabelecimento, antes de esgotado os 48 meses de parcelamento para utilização dos respectivos créditos fiscais.

Assim, resta sopesar que, mesmo confirmado eventual recolhimento a mais do imposto, nas aludidas operações de transferências, não caberia compensação por essa unidade fracionária do CONSEF e sim através de pedido de restituição, conforme regulamentado nos artigos 73 a 83 do RPAF/BA.

O sujeito passivo, afirma que realizou o recolhimento do imposto nas transferências em tela, apesar de não dever tal imposto por não haver incidências nessas operações, com base doutrinária e jurisprudencial, citando o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 166) que firmou entendimento de que “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”. Ocorre que o art. 12, I da Lei Complementar nº 87/96, e o art. 4º, I da Lei nº 7014/96, asseguram a ocorrência do fato gerador nas saídas de

mercadorias de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, conforme o art. 2º, I do Regulamento ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 *in verbis*:

“Art.2º Nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, inclusive em caso de transferência, assim entendida a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular;”

Calha o registro de que as decisões judiciais, especialmente no que alude a Súmula nº 166 do STJ, não podem servir de amparo para alterar o entendimento aqui externado no presente voto, visto que as mesmas não vinculam o Estado da Bahia. Somente através de Decisão judicial, no caso concreto em que o autuado seja parte, ou através de ação de efeitos “*erga omnes*”, a exemplo da ADIN, estará a Bahia obrigada a adotar posição distinta da legislação que fundamenta o lançamento e o presente voto, além do mais não cabe competência a esse Contencioso Administrativo para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, I do RPAF/BA, especialmente no que se refere às arguições de violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, que estão todas no campo da constitucionalidade.

No que alude a alegação de mácula ao princípio da não-cumulatividade, requer ponderar que, no presente caso, a exigência tributária não pretende obstar a utilização dos créditos fiscais calculados conforme determina a legislação tributária do ICMS. Os créditos fiscais, alvo do presente lançamento, não foram acolhidos pela fiscalização estadual por não estarem calculados em consonância com tal legislação, almejando, exatamente, preservar o alcance teleológico do princípio da não cumulatividade, através da correta técnica de abatimento ou compensação, disciplinada, por sua vez, por Lei Complementar, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, “c”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269272.0001/12-0, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (RPBA EST. UNIF), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.488.222,68, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS